

A. I. Nº - 269440.0007/03-4
AUTUADO - CARLOS A. S. CAVALVANTE
AUTUANTE - WALTER KUHN
ORIGEM - INFAC BOM JESUS DA LAPA
INTERNET - 20.07.04

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0258/01-04

EMENTA: ICMS. 1. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. IMPOSTO NÃO RECOLHIDO. Descabe a exigência do imposto. O cálculo do imposto foi feito tomando por base a quase totalidade de mercadorias com imposto pago por antecipação. Na apuração do imposto em relação às mercadorias tributáveis não foi identificado imposto a recolher. Infração insubstancial. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO REGISTRO DE ENTRADAS. MULTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Comprovado parcialmente o cometimento da infração. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 17/06/03, exige ICMS no valor de R\$ 9.793,99, além de multa no valor de R\$ 3.097,20, pelas seguintes irregularidades:

- 1) falta de recolhimento do imposto nos prazos regulamentares, na condição de empresa de pequeno porte, enquadrada no regime simplificado de apuração (SimBahia), no valor total de R\$ 9.793,99, nos meses de março/99 a dezembro/99;
- 2) deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, multa de 10%, no valor de R\$ 3.097,20.

O autuado, às fls. 46 e 47, apresentou sua impugnação solicitando a exclusão por obrigatoriedade do pagamento do valor do item 1 do Auto de Infração por comercializar produtos com ICMS antecipado e não suportar a carga tributária, conforme petição e alteração cadastral, tendo em vista estar operando a partir do pedido pelo regime normal de apuração do ICMS.

Quanto a infração 02, argumentou que as notas fiscais nºs 54495, 55891, 275728, 279749, 27580, 59869, 293339 e 296479, foram escrituradas no livro Registro de Entradas.

Anexou às fls. 54 a 87, cópias reprográficas dos seguintes documentos: 1) petição solicitando a exclusão do SimBahia, em 29/07/99, alegando que em 17/03/99 procedeu alteração cadastral através DIC protocolado sob nº 310740; 2) solicitação para autenticação dos livros fiscais de Registro de Entradas, Saídas, Apuração, Inventário e Ocorrências, em 11/01/99; 3) folhas dos livros Registros de Ocorrências, Entrada e Apuração.

O autuante, à fl. 89, informou que em 17/03/99 o autuado protocolou alteração cadastral solicitando mudança da condição de regime simplificado para regime normal de apuração. No entanto, continuou enquadrado no SimBahia, não podendo alegar desconhecimento, já que em 22/12/99 apresentou nova solicitação de exclusão. Em 13/02/00, o autuado apresentou DME. Assim, tinha conhecimento quanto ao enquadramento como EPP em 1999.

Em relação a infração 2, esclareceu que das notas fiscais citadas pelo defendant, apenas a de nº 294479 foi localizada no Registro de Entradas (fl. 66 do PAF). Procedeu a exclusão e refez o demonstrativo de débito (Anexo 1, fl. 90).

Foi dada ciência ao autuado da informação fiscal.

Esta Junta de Julgamento Fiscal, deliberou, em pauta suplementar, que o processo fosse encaminhado a ASTEC/CONSEF, para que auditor fiscal revisor procedesse *in loco* as seguintes averiguações:

1) No exercício de 1999 – Item 01 do Auto de Infração

a) verificar se todas as aquisições dos produtos comercializados pelo autuado tiveram o imposto pago por antecipação;

b) em caso positivo, justificar.

c) em caso negativo, informar qual o valor das saídas, mês a mês, em relação aos produtos que teriam tributação pelo no regime normal de apuração.

d) elaborar novo demonstrativo apurando o imposto com base no regime simplificado de apuração – EPP – Simbahia, considerando as saídas apontadas no item “c” acima solicitado, se houvesse.

2) No exercício de 2000 – Item 02 do Auto de Infração

a) solicitar do autuado, mediante intimação, a identificação de qual ou quais documentos fiscais, dos relacionados pelo autuante, se encontram escriturados no livro Registro de Entradas.

3) Ao final, fosse elaborado novo demonstrativo de débito.

A revisora atendendo ao solicitado, mediante parecer ASTEC nº 0056/04, apontou diferença a recolher em relação ao item 2 e, pelo descabimento da exigência do crédito tributário em relação a infração 01, conforme se constata às fls. 102 a 105 dos autos.

Foi dada ciência ao autuado e autuante do resultado da revisão fiscal.

VOTO

A acusação fiscal se refere ao não recolhimento, no prazo regulamentar, na condição de Empresa de Pequeno Porte - SimBahia, de imposto devido no período de março a dezembro de 1999 e, exigência de multa por descumprimento de obrigação acessória, pela não escrituração no livro Registro de Entradas, de notas fiscais, estando, o autuado, na condição de regime normal de tributação, em relação ao exercício de 2000.

O sujeito passivo alegou, em relação ao item 01, estar operando pelo regime normal de apuração do ICMS, já que comercializa produtos com ICMS antecipado, solicitando a exclusão da exigência do imposto. Que as notas fiscais nºs 54495, 55891, 275728, 279749, 27580, 59869, 293339 e 296479, relativas à infração 02 tinham sido escrituradas no livro Registro de Entradas.

No tocante ao item 01, para apuração do imposto pelo regime simplificado de apuração - SimBahia, deve ser levada em conta apenas as mercadorias tributáveis.

Assim, tendo em vista que o autuante considerou a quase totalidade das mercadorias com imposto pago por antecipação tributária, ou seja, mercadorias com fase de tributação encerrada, para dirimir as dúvidas suscitadas nos autos, esta Junta de Julgamento Fiscal deliberou, em pauta suplementar, que o processo fosse encaminhado a ASTEC/CONSEF, para que auditor procedesse revisão do lançamento.

Revisora fiscal atendendo ao solicitado, mediante parecer ASTEC nº 0056/04, esclareceu que em relação à citada infração, as notas fiscais relativas ao exercício de 1999 encontram-se registradas no livro de Entradas e se referem a aquisição de farinha de trigo, com imposto recolhido antecipadamente, a exceção das notas fiscais nºs 002 e 6738, dos meses de março e junho, nos valores de R\$ 1.400,00 e R\$ 5.366,40. No entanto, de conformidade com as saídas dos meses de abril e junho de 1999, no total de R\$ 814,10, não foi apurado imposto a recolher, das mercadorias com tributação normal, vez que as receitas acumuladas mensais são inferiores às compras acumuladas. Restando provado descaber a exigência do imposto, no valor de R\$ 9.793,99.

Desta maneira improcede a cobrança do imposto relativo a infração 01.

Quanto à infração 02, também atendendo ao solicitado, a revisora informou ter efetuado verificação no livro Registro de Entradas, conforme cópias reprográficas que anexou aos autos, localizando a escrituração das notas fiscais nºs 54495, 55891, 18855, 275728, 5969, 296479 e 293393.

Elaborou demonstrativo apontando as exclusões e indicando o valor remanescente, em relação ao item precedente, ou seja, o valor da multa por descumprimento de obrigação acessória, pela falta de escrituração de documentos fiscais de aquisição de mercadorias tributáveis, que passou para R\$ 2.384,53.

Comprovando, portanto, o descumprimento parcial da infração 02.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269440.0007/03-4, lavrado contra **CARLOS A. S. CAVALCANTE**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 2.384,53**, prevista no art. 42, IX, da Lei nº 7.014 /96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de julho de 2004.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA